

**PRIMEIRA-SECRETARIA**

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 22/11/2019 às 16 h 25

DAVID  
Servidor

88-265  
Ponto

Gilmar  
Portador

OFÍCIO Nº 7006 /2019 – MEC

Brasília, 22 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 845/19, de 23 de outubro de 2019.  
Requerimento de Informação nº 1.470, de 2019, do Deputado Pedro Uczai e outros.**

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 845/19, de 23 de outubro de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 1.470, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Uczai e outros, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 38/2019/CGRH/DIFES/SESU, da Secretaria de Educação Superior - SESU, contendo as informações relativas ao ato de nomeação do cargo de Reitor da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,

  
ABRAHAM WEINTRAUB  
Ministro de Estado da Educação





Ministério da Educação

## NOTA TÉCNICA Nº 38/2019/CGRH/DIFES/SESU/SESU

**PROCESSO Nº 23123.007225/2019-14**

**INTERESSADO: PEDRO UCZAI - DEPUTADO FEDERAL, FERNANDA MELCHIONA - DEPUTADA FEDERAL, MARGARIDA SALOMÃO - DEPUTADA FEDERAL**

**Assunto:** Requerimento de informações relativas ao ato de nomeação do cargo de Reitor da Universidade Federal da Fronteira Sul.

### 1. ANÁLISE

1. Em atenção ao Ofício nº 3746/2019/ASPAR/GM/MEC (SEI 1765312), referente ao Requerimento de Informação nº 1470/2019 (SEI 1761630), encaminhamos os subsídios a seguir.

2. No que concerne ao processo de eleição para reitores nas universidades federais, cumpremos esclarecer que esta Secretaria de Educação Superior - SESu tem como atribuições a análise administrativa, a verificação do cumprimento das exigências normativas que regulam o referido processo eleitoral e a elaboração de minutas de exposição de motivos ao Presidente da República e minutas de portarias de nomeação.

3. Os principais requisitos administrativos e legais analisados são: relatório de consulta à comunidade acadêmica, no caso de ser formal; normativos internos sobre o processo eleitoral; ata da reunião eleitoral do Conselho Universitário - Consuni; votação uninominal; votação única; lista de presentes da reunião eleitoral do Consuni; respeito ao peso de 70% para os votos dos docentes; conferência total de votantes e quantidade de votos totais e regularidade das candidaturas (servidor docente, título de doutor ou docente titular/associado de nível 4).

4. No caso da eleição para Reitor da Universidade Federal da Fronteira Sul, ora em questão, todos as exigências administrativas e legais foram cumpridas, conforme demonstrado nos autos processo SEI nº 23000.019511/2019-19. Sobre a eleição, por meio da Nota Técnica nº 241/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU (SEI nº 1614977), declara esta SESu:

Compulsando a documentação encaminhada pela Universidade Federal da Fronteira Sul, constata-se em primeira análise que o processo de escolha dos integrantes da lista tríplice atendeu às exigências da Lei nº 9.192/1995 e do Decreto nº 1.916/1996. Os integrantes da lista tríplice foram escolhidos pelo Conselho Universitário, em procedimento que atendeu a todos os requisitos legais.

5. Por sua vez, por meio do Parecer nº 00932/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 1628175), a CONJUR/MEC corroborou a conclusão exarada pela SESu. *Ipsis litteris*:

11. Ante o exposto, considerando a regularidade do procedimento ora submetido à análise, proponho o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro para que sejam adotadas as medidas ulteriores, com vistas ao encaminhamento da lista tríplice ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

12. Por fim, cumpre esclarecer que a escolha e nomeação do Reitor se situa, primordialmente, no âmbito do poder discricionário da autoridade e possui contornos claramente situados na esfera de conveniência e oportunidade do gestor público, não cabendo, portanto, qualquer ingerência deste órgão jurídico quanto este aspecto.

13. A discricionariedade administrativa confere à autoridade nomeante a livre escolha dentre os integrantes da lista tríplice, independentemente da sua ordem. Desta forma, seguem anexas a este pronunciamento minutas de exposição de motivos e de decreto de nomeação referentes a todos os integrantes da lista tríplice, para decisão do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação.

6. Com base no art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990, a destituição do cargo em comissão é uma penalidade disciplinar, prevista no regime jurídico dos servidores públicos. Assim, a aplicação de tal penalidade somente é legítima caso o agente público cometa alguma infração disciplinar prevista em lei, após o devido processo legal.

7. No caso em comento, não há indicação de qualquer norma infringida que possa causar o procedimento administrativo apto a aplicar a penalidade de destituição. Com efeito, o pedido de destituição não se baseia em qualquer conduta praticada pelo Reitor no exercício de seu cargo, mas em uma irregularidade não comprovada na nomeação, razão pela qual se entende que não há providências a serem tomadas, no momento, por essa Secretaria de Ensino Superior.

8. Cumpre ressaltar que tal entendimento encontra respaldo, inclusive, na Nota Técnica nº 00005/2019/PF-UFFS/PFUFFS/PGF/AGU (SEI 1785160), em que a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal da Fronteira Sul entendeu pela ilegalidade da proposição de destituição do reitor, por ausência de adequada motivação e possível desvio de finalidade.

## 2. CONCLUSÃO

9. Por fim, convém lembrar que a nomeação para Reitor é de competência do Senhor Presidente da República, a quem é conferida a discricionariedade administrativa para a livre escolha entre os integrantes da lista tríplice encaminhada pelo MEC, independentemente da sua ordem, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

10. No entanto, a fim de sanar quaisquer dúvidas sobre o tema, entende-se oportuno a remessa dos autos à Consultoria Jurídica para que avalie a juridicidade do pedido de destituição apresentado pelo Conselho Universitário da UFFS.

11. Em tempo, colocamo-nos à disposição para prestar outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

WEBSTER SPIGUEL CASSIANO  
Coordenador-Geral de Recursos Humanos das IFES

De acordo. Encaminhe-se à SESu/GAB.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA  
Diretor de Desenvolvimento da Rede de IFES

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR.

ARNALDO BARBOSA DE LIMA JÚNIOR  
Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por Webster Spiguel Cassiano, Coordenador(a) Geral, em 05/11/2019, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por Wagner Vilas Boas de Souza, Diretor(a), em 05/11/2019, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por Arnaldo Barbosa De Lima Junior, Secretário(a), em



05/11/2019, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1769709** e o código CRC **3E8933F0**.

---

Referência: Processo nº 23123.007225/2019-14

SEI nº 1769709





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PF-UFFS

**NOTA TÉCNICA n. 00005/2019/PF-UFFS/PFUFFS/PGF/AGU**

**NUP: 00866.000097/2019-99**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS**

**ASSUNTOS: ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES**

*Ementa: Pauta da 1ª Sessão Especial de 2019, do Conselho Universitário da UFFS, que será realizada no dia 30 de setembro, às 13:30 horas. Proposição à Presidência da República de destituição de Marcelo Recktenvald do cargo de Reitor da UFFS, conforme Convocação nº 22/SECC/UFFS/2019. Ilegalidade do objeto que será deliberado, ausência de adequada motivação para fundamentar o ato administrativo decisório, e possível configuração de desvio de finalidade.*

1. A Advocacia-Geral da União, por seus signatários, todos Procuradores Federais em exercício na Procuradoria Federal junto à Universidade Federal da Fronteira Sul e

2. CONSIDERANDO que são funções da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal da Fronteira Sul, de acordo com o disposto no art. 3º-A da Portaria PGF nº 927, de 17 de setembro de 2009, alterada pela Portaria PGF nº 587, de 27 de julho de 2010, prestar consultoria e assessoramento jurídicos à UFFS, no que se inclui orientar os seus órgãos e autoridades em assuntos que possam estar sujeitos à disciplina jurídica, bem como assistir a entidade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos praticados;

3. CONSIDERANDO a possibilidade de atuação de ofício da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal da Fronteira Sul, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Portaria Conjunta n. 1/GR-PF/UFFS/2014 de modo a sanear irregularidades, prevenir responsabilidades por atos ilícitos;

4. CONSIDERANDO a atribuição da Procuradoria Federal para atuar na defesa de servidores da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas quando os atos tenham sido praticados dentro das atribuições institucionais e nos limites da legalidade, nos termos do inciso XVII do art. 37 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016;

5. CONSIDERANDO que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios “da atuação conforme a lei e o Direito” e da “adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público” (art. 2º, VI, da Lei n. 9.784/1999);

6. CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade e, notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11 da Lei n. 8.429/1992);

7. e no intuito de adequadamente orientar os membros do conselho universitário vem expor, alertar e orientar na forma que segue.

## **DAS NORMAS JURÍDICAS QUE DISCIPLINAM O PROCESSO DE ESCOLHA DOS DIRIGENTES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR**

8. De início, cumpre trazer a legislação federal que dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, quais sejam, art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e o Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996.

- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (com destaques)

*Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.*

*Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.*

- Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995 (transcrição integral, e com destaques)

*Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:*

*I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;*

*II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;*

*III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;*

*IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;*

*V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;*

*VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;*

*VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;*

*VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.*

*Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."*

- Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996 (com destaque)

*Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.*

*§ 1º Somente poderão compor as listas tríplices docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007)*

*§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.*

*§ 3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplices observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.*

*§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplices, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.*

(...)

*Art. 2º A nomeação de Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua forma de constituição, será de competência do Presidente da República, escolhidos entre os indicados em listas tríplices, elaboradas pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo anterior.*

(...)

*Art. 5º O mandato de Reitor e de Vice-Reitor de universidade, de Diretor e de Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior, de Diretor-Geral e de Vice-Diretor de centro federal de educação tecnológica e de Diretor e de Vice-Diretor de unidade universitária será de quatro anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo. (Vide Decreto nº 4.877, de 2003)*

9. No plano interno, e em atenção ao princípio da autonomia universitária (art. 207, da Constituição Federal) e às normas federais acima transcritas, a Universidade Federal da Fronteira Sul disciplinou o processo de consulta prévia e informal à comunidade e a formação da respectiva lista tríplice pelo seu colegiado máximo, por meio dos seguintes normativos, todos de observância obrigatória e vinculante para a comunidade acadêmica:

#### Estatuto da UFFS

##### *Seção II - Da Autonomia Administrativa*

*Art. 4º A autonomia administrativa consiste na faculdade de:*

(...)

*IV - realizar os processos de escolha dos dirigentes da Instituição, de acordo com a legislação em vigor, como princípio de gestão democrática do ensino superior, e assegurado o processo de consulta à comunidade universitária;*

(...)

*Art. 16. A Reitoria é exercida pelo reitor e, em suas ausências e impedimentos, pelo vice-reitor, que também exerce funções que lhe são delegadas pelo reitor.*

*§1º Os mandatos do reitor e do vice-reitor são de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução subsequente ao mesmo cargo.*

*§2º O reitor é escolhido e nomeado de acordo com a legislação vigente e o previsto no Regimento Geral da Universidade Federal da Fronteira Sul, assegurada, em qualquer caso, consulta à comunidade universitária.*

#### Regimento Geral da UFFS

*Art. 13. O reitor e o vice-reitor são nomeados pelo Presidente da República, a partir de lista tríplice elaborada pelo CONSUNI, após consulta à comunidade universitária, na qual os segmentos têm peso paritário.*

*Parágrafo único. As normas que disciplinam o processo eleitoral são definidas em instrumento próprio aprovado pelo CONSUNI.*

*Art. 14. Podem concorrer à consulta à comunidade acadêmica docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, portadores do título de doutor.*

*Art. 15. A lista tríplice deve ser enviada ao Ministério da Educação, até 60 (sessenta) dias antes do fim do mandato do dirigente que estiver sendo substituído.*

*Parágrafo único. Nos casos de vacância dos cargos deve ser realizada consulta à comunidade universitária, conforme previsto neste Regimento, na legislação vigente e em regulamentação específica.*

10. Ainda, o recente processo de consulta prévia e formação da lista tríplice realizado nesse ano de 2019, restou regulamentado no âmbito da UFFS pelos seguintes instrumentos aprovados pelo Conselho Universitário (aqui não transcritos em função de sua extensão, e pela facilidade de consulta no site institucional):

- Resolução nº 21/CONSUNI/UFFS/2014, alterada pela Resolução nº 04/CONSUNI/UFFS/2019, que estabeleceu critérios indicativos para o processo de consulta prévia e informal à comunidade universitária relacionado à substituição dos cargos de reitor e vice-reitor;

- Resolução nº 03/CONSUNI/UFFS/2019, que dispôs sobre a regulamentação do processo de composição da lista tríplice para nomeação do reitor e vice-reitor da UFFS.

11. Por fim, a ATA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2019 DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, realizada em 24 de junho de 2019, com a lista de votação dos conselheiros, deliberou sobre a composição da lista tríplice na UFFS nos seguintes termos:

**1. Composição da lista tríplice para nomeação do Reitor e do Vice-Reitor da UFFS a ser encaminhada ao Ministério da Educação.** *Inicialmente, o presidente historiou o processo desenvolvido na UFFS. Mencionou a realização da consulta prévia e informal à comunidade para escolha de reitor, de vice-reitor e de diretores de campus, como forma de garantir a participação da comunidade, estabelecida no Estatuto da UFFS, Art. 16, §2º. Explanou que foi um processo organizado por Comissões Locais da Consulta Prévia e Informal à Comunidade Universitária, nos Campi, com a participação dos segmentos da comunidade universitária, juntamente com a Comissão Geral da Consulta Prévia e Informal à Comunidade Universitária, também representativa da comunidade universitária e dos Campi. A consulta prévia e informal teve como resultado, no primeiro turno: (I) Antônio Inácio Andrioli para Reitor e Adriana Remião Luzardo para Vice-Reitora: 33,50% dos votos; (II) Anderson André Genro Alves Ribeiro para Reitor e Lívia Regina Ferreira para Vice-Reitora: 27,10% dos votos; (III) Marcelo Recktenvald para Reitor e Gismael Francisco Perin para Vice-Reitor: 21,40% dos votos; e (IV) Gracialino da Silva Dias para Reitor e Gisele Louro Peres para Vice-Reitora: 18% dos votos. No segundo turno, o resultado foi o seguinte: (I) Anderson André Genro Alves Ribeiro para Reitor e Lívia Regina Ferreira para Vice-Reitora: 54,1% dos votos; e (II) Antônio Inácio Andrioli para Reitor e Adriana Remião Luzardo para Vice-Reitora: 45,9% dos votos. O presidente salientou o caráter informal dessa consulta, cujos objetivos foram suscitar candidatos para serem submetidos ao CONSUNI para composição da lista tríplice, apresentar e debater amplamente as propostas com a comunidade universitária e sinalizar para o CONSUNI as expectativas da comunidade universitária. O presidente também destacou o entendimento de que o CONSUNI, colegiado máximo da Instituição, compõe a lista tríplice para os cargos de reitor e de vice-reitor da UFFS, atendendo a Lei nº 9.192/1995, que altera dispositivos da Lei nº 5.540/1968 que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários, o Decreto nº 1.916/1996, que estabelece os processos de escolha dos dirigentes das instituições de ensino superior, e alterações realizadas pelo Decreto nº 6.264/2007. Em seguida, o presidente apresentou a nominata dos candidatos inscritos e habilitados para participar do processo, de acordo com a Resolução nº 3/CONSUNI/UFFS/2019, que dispõe sobre a regulamentação do processo de composição da lista tríplice para nomeação do(a) Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da Universidade Federal da Fronteira Sul a ser encaminhada ao*

*Ministério da Educação, de 8 de março de 2019, e de acordo com o Edital nº 1/CONSUNI /UFFS/2019, de 10 de maio de 2019, que definiu o período de 10 de maio a 24 de maio de 2019 para inscrições de candidatos a comporem a lista tríplice para nomeação de Reitor e Vice-Reitor da UFFS. Inscreram-se os seguintes docentes para comporem a lista tríplice para o cargo de Reitor: Antônio Inácio Andrioli, Anderson André Genro Alves Ribeiro e Marcelo Recktenvald. Inscreram-se os seguintes docentes para comporem a lista tríplice para o cargo de vice-reitor: Adriana Remião Luzardo, Lízia Regina Ferreira e Gismael Francisco Perin. Todos os candidatos inscritos submeteram suas propostas ao debate público no contexto da consulta prévia e informal à comunidade universitária. A nominata dos candidatos inscritos e habilitados foi publicada pelo Edital nº 2/CONSUNI/UFFS/2019, de 30 de maio de 2019. Na sequência, o presidente submeteu a lista à homologação do CONSUNI, que o fez por unanimidade. Logo após, em ordem definida por sorteio, cada plano de gestão foi apresentado no tempo de quinze minutos. As manifestações ocorreram na seguinte ordem: primeiro, Marcelo Recktenvald e Gismael Francisco Perin; em seguida, Anderson André Genro Alves Ribeiro e Lízia Regina Ferreira; por fim, Antônio Inácio Andrioli e Adriana Remião Luzardo. Depois do momento da apresentação das propostas de gestão, o presidente deu início à votação para a composição da lista tríplice, com escrutínio único, onde cada conselheiro votou em apenas um nome; a votação foi aberta e nominal. Foram chamados os conselheiros um a um, que anunciarão o seu voto a Reitor e, na sequência, a Vice-Reitor, conforme Anexo I desta Ata. Por fim, para a composição da lista tríplice para Reitor, em processo de votação uninominal, com escrutínio único, onde cada eleitor votou em apenas um nome para o cargo a ser preenchido contabilizou-se o seguinte resultado: (I) Anderson André Genro Alves Ribeiro - 26 votos; (II) Antônio Inácio Andrioli - 19 votos; e (III) Marcelo Recktenvald - 04 votos. Para a composição da lista tríplice para Vice-Reitor, igualmente em processo de votação uninominal, com escrutínio único, onde cada eleitor votou em apenas um nome para o cargo a ser preenchido, contabilizou-se o seguinte resultado: (I) Lízia Regina Ferreira - 26 votos; (II) Adriana Remião Luzardo - 19 votos; e (III) Gismael Francisco Perin - 04 votos. Registra-se que houve uma abstenção tanto para votação de Reitor quanto para Vice-Reitor. Ainda, registra-se que o conselheiro Antônio Inácio Andrioli declarou-se impedido para ambas as votações. Dessa forma, a lista tríplice para Reitor ficou assim constituída: 1º Anderson André Genro Alves Ribeiro, 2º Antônio Inácio Andrioli, e 3º Marcelo Recktenvald. E a lista tríplice para Vice-Reitor ficou assim constituída: 1º Lízia Regina Ferreira, 2º Adriana Remião Luzardo, e 3º Gismael Francisco Perin. Realizou-se um intervalo de quinze minutos para conclusão da redação da Ata. No retorno do intervalo, foi lida e aprovada a ata da presente sessão. Sendo quinze horas e trinta minutos e não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a sessão, da qual eu, Ana Paula Balestrin, Secretária dos Órgãos Colegiados, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, foi assinada por todos os conselheiros presentes. (com destaque nossos)*

#### ANÁLISE DA PROPOSTA QUE CONTÉM O PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE MARCELO RECKTENVALD DO CARGO DE REITOR DA UFFS

*(Pauta da 1ª Sessão Especial de 2019, do Conselho Universitário da UFFS, que será realizada no dia 30 de setembro, às 13:30 horas. Proposição à Presidência da República de destituição de Marcelo Recktenvald do cargo de Reitor da UFFS, conforme Convocação nº 22/SECC /UFFS/2019)*

12. Todo o contexto fático que levou a apresentação do pedido de destituição de Marcelo Recktenvald do cargo de Reitor da UFFS está contido no documento nominado como proposta, que segue em anexo, ao qual se reporta para evitar repetição.

13. De maneira conclusiva, os membros do Conselho Universitário que subscreveram o citado documento emitiram parecer final visando a motivar a decisão que se busca na Sessão Especial, bem como voto, o qual pretende ser objeto de deliberação dos senhores Conselheiros do colegiado máximo da Universidade Federal da Fronteira Sul, nesses exatos termos:

#### **IV – Parecer**

O pedido é lícito, adequado e conveniente. Caso seja aprovado, garantirá o respeito ao princípio de **gestão democrática do ensino público** e reforçará a **autonomia universitária**, restituindo a normalidade da gestão universitária, uma vez que o atual reitor não detém mais legitimidade perante a comunidade e nem condições políticas para fazer a gestão pelos quatro anos vindouros. Não aprová-lo, por outro lado, coloca a Universidade sob a perspectiva de quatro anos de conflito interno, com sérios riscos à concretização de suas finalidades.

Tendo ficado em terceiro lugar na consulta à comunidade universitária, e obtido no Conselho Universitário apenas 4 votos, de 49 votantes, Marcelo Recktenvald não reúne elementos mínimos de representatividade e legitimidade perante a comunidade universitária para ocupar o cargo para o qual fora designado pela Presidência da República.

O Conselho Universitário, como instância máxima da instituição, é legítimo e competente para preservar a autonomia universitária e proteger a Instituição de tentativas de violações externas. Ainda que tenha incluído Marcelo Recktenvald na lista tríplice, o fez apenas porque ele figurou na terceira colocação da consulta pública. Caso a própria universidade discricionariamente decida que a sua nomeação não é conveniente à instituição, no exercício do seu princípio de gestão democrática, pode propor ao Presidente da República a sua imediata destituição, iniciando novo processo eleitoral para composição de lista tríplice.

#### **V - Voto**

Pelas razões acima expostas, voto pela aprovação do pleito apresentado por este Conselho Universitário, decidindo-se pela propositura à Presidência da República da destituição de Marcelo Recktenvald do cargo de Reitor da Universidade Federal da Fronteira Sul.

14. A proposta de destituição do cargo de Reitor da UFFS tem previsão no art. 13, inciso XIII, do Estatuto da UFFS, quando define a competência do Conselho Universitário, *in litteris*:

*Art. 13. Compete ao Conselho Universitário:*

(...)

*XIII - propor ao Presidente da República a destituição do reitor mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão especialmente convocada para esse fim;*

15. No entanto, com a devida vênia, embora se encontre prevista *formalmente* no Estatuto da Universidade Federal da Fronteira Sul a possibilidade de proposição de destituição do cargo de Reitor direcionado ao Presidente da República, a presente proposta não possui base legal nem fática, e infringe importantes princípios constitucionais.

16. Assim, conforme adiante se demonstrará, eventual deliberação do Conselho Universitário da UFFS aprovando proposição ao Presidente da República para destituir o Reitor da UFFS, escorada na motivação constante na proposta, será ilegal, e portanto, nula de pleno direito.

17. Passa-se a tratar de cada uma das possíveis causas de nulidade.

##### **1) Da previsão do art. 13, inciso XIII, do Estatuto da UFFS**

18. Como sabido, o princípio da autonomia universitária, como todo e qualquer princípio, não é absoluto, e é limitado seja por outros princípios seja pela legislação federal.

19. Sempre bom rememorar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos limites da autonomia universitária:

*"Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo essas se submeter às leis e demais atos normativos. [RE 561.398 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009.] (A Constituição e o Supremo, comentários ao art. 207 da CF.)"*

20. Aliás, as considerações constantes do parágrafo 47 da proposta, ao insinuar que a autonomia universitária não se submete à legalidade, são absolutamente desarrazoadas, querendo conduzir no sentido diametralmente oposto do que entende de forma pacífica o STF, não se sustentando, portanto, nem sequer minimamente.

21. Cumpre destacar que, diferentemente do que consta na proposta, a destituição do cargo em comissão é uma penalidade disciplinar, prevista no art. 127 da Lei nº 8.112/90, norma que rege o regime jurídico dos servidores públicos, *in verbis*:

*Art. 127. São penalidades disciplinares:*

- I - advertência;*
- II - suspensão;*
- III - demissão;*
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;*
- V - destituição de cargo em comissão;*
- VI - destituição de função comissionada.*

22. Equivaleria a uma "demissão" (sic). Mas referente ao cargo em comissão, e não ao cargo efetivo. Assim, a aplicação de tal penalidade só se legitima caso o agente público que ocupe cargo em comissão cometa alguma infração disciplinar prevista em lei.

23. E caso constatada a infração funcional, a competência para instauração do processo administrativo disciplinar sequer seria da própria Instituição, competindo, nos termos do Decreto nº 3.035/99 e da remansosa jurisprudência, ao respectivo Ministro de Estado.

24. No caso, a descrição da proposta não indicou qualquer norma que, infringida, seja causa para desencadear procedimento tendente a aplicar a penalidade de destituição. Há, pois evidente infração ao princípio da legalidade e da reserva legal, ambos aplicáveis por analogia ao direito administrativo disciplinar.

25. Pelo exposto, entende-se que o objeto, ou conteúdo, do ato administrativo que se propõe a materializar nessa sessão especial (ato decisório que aprova proposta de destituição) não tem conteúdo lícito, porquanto não é autorizado em lei.

## **2) Do não apontamento de qualquer conduta praticada no exercício do cargo de Reitor da UFFS, que se subsuma à alguma infração disciplinar**

26. O pedido de destituição não teve por base qualquer conduta praticada pelo Reitor no exercício do seu cargo, o que é incompatível com aplicação de penalidade disciplinar.

27. Como já destacado, a destituição do cargo em comissão é *penalidade disciplinar*, prevista no art. 127, V, da Lei nº 8.112/90.

28. Conforme consta na proposta de destituição, os argumentos invocados que motivariam o pedido são, em resumo, i) o princípio da autonomia universitária, ii) a ilegalidade e ilegitimidade da nomeação do Reitor, iii) que a destituição não é pena disciplinar, o que dispensaria o devido processo legal, iv) que o Estatuto da UFFS não prevê as hipóteses que dão suporte para a aplicação pena de destituição, logo não seria necessário apontar ocorrência de falta disciplinar, e v) situação de ingovernabilidade, ocasionada pela insatisfação de parte expressiva da comunidade universitária.

29. Ou seja, o presente pedido de destituição não aponta qualquer conduta praticada pelo Reitor, que se

subsuma à infração disciplinar.

30. Conforme lições básicas de direito administrativo, motivo é a situação de fato, ou seja, é o objetivo imediato da vontade administrativa. Necessária também a motivação do ato para permitir-se a sindicabilidade da congruência entre sua justificativa e a realidade fática na qual se inspirou a vontade administrativa.

31. Acrescenta-se que motivar um ato administrativo, e aqui com clara natureza decisória, significa mencionar o dispositivo legal aplicável ao caso e relacionar os fatos que concretamente levaram à aplicação daquela norma. Cumpre aduzir que o princípio do interesse público não só subjaz o princípio da legalidade como também guarda estreita afinidade com os demais princípios que informam a atuação da Administração Pública em geral, como o da moralidade, impessoalidade, publicidade e economicidade.

32. Desse modo, e da leitura da proposta de deliberação, fica claro que não existe motivo juridicamente válido para a aplicação da penalidade disciplinar de destituição do cargo de Reitor da Universidade Federal da Fronteira Sul. Eventual decisão do órgão colegiado máximo da Universidade Federal da Fronteira Sul, aprovando a proposta de destituição do cargo de Reitor, estaria eivada de nulidade.

**3) Da possível configuração de desvio de finalidade**

33. Todo ato administrativo deve ser dirigido ao interesse público. A finalidade, em sentido estrito, não é mais do que o resultado pretendido pelo legislador (a finalidade indicada na lei). O desvio de finalidade, encarado como espécie de abuso de poder, é causa de invalidade de qualquer ato da administração.

34. Considerando o contido na proposta de destituição do cargo de Reitor, transparece a tentativa de, a pretexto da necessidade de se retornar à governabilidade na Universidade Federal da Fronteira Sul, afastar o Reitor que foi nomeado pelo Presidente da República, de acordo com as normas legais.

35. Eventual configuração de desvio de finalidade, como espécie de abuso de poder, é causa de invalidade de qualquer ato da administração, o qual pode também ser questionado por meio da ação popular, ajuizado por qualquer cidadão, nos termos previstos na Lei Federal nº 4.717/1965. Tudo isso tem o condão de gerar insegurança jurídica, abrindo-se a possibilidade de declaração de nulidade pela via administrativa, ou mesmo judicial.

36. Ainda, e conforme é possível extrair da conjugação dos dispositivos legais já transcritos, bem como das normas internas da UFFS, não existe qualquer hierarquia na lista tríplice que foi formada pela Conselho Universitário da UFFS e encaminhada ao Presidente da república para livre escolha (à luz da discricionariedade) e nomeação.

37. Em complemento, e confirmando a plena legitimidade da escolha pelo Presidente da República de Marcelo Recktenvald para o cargo de Reitor da UFFS, a partir da lista tríplice confeccionada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal da Fronteira Sul, fazemos referência à decisão da Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, convocada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e relatora do Agravo de Instrumento nº 5039470-37.2019.4.04.0000/SC, proferida no dia 17 de setembro passado:

*“Segundo o conjunto probatório até o momento produzido nos autos da demanda principal, foi apresentada uma lista tríplice, ao Presidente da República, para o fim de escolher e nomear o novo Reitor da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.*

*Utilizando-se do poder discricionário inherente ao seu cargo, o Presidente da República escolheu, para o cargo, o Professor Marcelo Recktenvald, integrante da lista tríplice, sendo de todo legítima a escolha, não apresentando nenhuma ilegalidade ou abuso de poder. De fato, ele respeitou os critérios democráticos de indicação dos candidatos ao relevante cargo de gestão da Universidade que a lista tríplice representa. Contudo, uma vez apresentados os três nomes escolhidos pelos pares, nada pode impedir a escolha livre de um deles pelo Chefe de toda a Administração Pública Federal. Ao que tudo indica, nada foi feito ao arrepio das normas pacificadas do Direito Público Brasileiro.”*

38. Pelo exposto, tendo em conta a indiscutível legalidade e legitimidade da nomeação de Marcelo

Recktenvald para o cargo de Reitor da UFFS, integrante da lista tríplice formada pelo Conselho Universitário (tudo conforme Ata da 4ª Sessão Extraordinária de 2019, sessão realizada em 24 de junho de 2019), as alegações de ingovernabilidade e insatisfação de parte da comunidade acadêmica, parecem buscar fim diverso do previsto em lei. A lei não prevê para essas situações a destituição do cargo de Reitor.

39. Nesse sentido, eventual decisão do órgão colegiado aprovando proposta de destituição do reitor, poderá ser caracterizado como desvio de finalidade, causa de nulidade do ato administrativo.

**DIANTE DISSO, conclui esta Procuradoria Federal:**

a) a descrição da proposta não indicou qualquer norma que, caso infringida, desse causa para desencadear procedimento tendente a aplicar a penalidade de destituição do cargo de Reitor da Universidade Federal da Fronteira Sul. Há, pois evidente infração ao princípio da legalidade e da reserva legal, ambos aplicáveis ao direito administrativo disciplinar. Assim, o objeto, ou conteúdo, do ato administrativo que se propõe a materializar nessa Sessão Especial (ato decisório que aprova a proposta de destituição) não tem conteúdo lícito, porquanto não é autorizado em lei;

b) não existe motivo juridicamente válido para a aplicação da penalidade disciplinar de destituição do cargo de Reitor da Universidade Federal da Fronteira Sul. Eventual decisão do órgão colegiado máximo da Universidade Federal da Fronteira Sul aprovando a proposta de destituição do cargo de Reitor estaria clevada de nulidade;

c) tendo em conta a legalidade da nomeação de Marcelo Recktenvald ao cargo de Reitor da Universidade Federal da Fronteira Sul, integrante da lista tríplice formada pelo Conselho Universitário (tudo conforme Ata da 4ª Sessão Extraordinária de 2019, sessão realizada em 24 de junho de 2019), as alegações de ingovernabilidade e insatisfação de parte da comunidade acadêmica, parecem buscar fim diverso do previsto em lei. A lei não prevê para tais situações a destituição do cargo de Reitor. Assim, eventual decisão do órgão colegiado aprovando proposta de destituição do cargo de Reitor, poderá ser também caracterizada como desvio de finalidade, causa de nulidade do ato administrativo.

40. Em razão de todo exposto, encaminhem-se as presentes CONSIDERAÇÕES, pelo meio mais expedito, à **Secretaria de Órgãos Colegiados da Universidade Federal da Fronteira Sul**, para imediata ciência a todos os membros do Conselho Universitário, bem como deliberações que entenderem.

41. Para garantia do conhecimento dos termos dessa NOTA a todos os senhores membros do Conselho Universitário, sugere-se que a presente manifestação seja informada no início da Sessão Especial, bem como juntada à futura ata que registrará o que discutido e deliberado na sessão.

Chapéu, 30 de setembro de 2019, às 11:10 horas.

*(assinado eletronicamente)*  
**DOUGLAS ALEXANDRE GOERGEN**  
Procurador Federal

*(assinado eletronicamente)*  
**ROCHELE VANZIN BIGOLIN**  
Procuradora Federal

*(assinado eletronicamente)*  
**ROSANO AUGUSTO KAMMERS**  
Procurador Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00866000097201999 e da chave de acesso 9c3edda0

---

Documento assinado eletronicamente por ROSANO AUGUSTO KAMMERS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 322739552 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROSANO AUGUSTO KAMMERS. Data e Hora: 30-09-2019 11:11. Número de Série: 13193730. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

---

Documento assinado eletronicamente por DOUGLAS ALEXANDRE GOERGEN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 322739552 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DOUGLAS ALEXANDRE GOERGEN. Data e Hora: 30-09-2019 11:30. Número de Série: 5994252670211071059. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

---

Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 322739552 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN. Data e Hora: 30-09-2019 11:16. Número de Série: 13733139. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---